



PROCESSO Nº 2466032022-7 - e-processo nº 2022.000474467-6

ACÓRDÃO Nº 499/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

2ª Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO COM
VEÍCULOS NOVOS. RETENÇÃO A MENOR.
RETROATIVIDADE BENIGNA. MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

A montadora de veículos reveste-se na condição de sujeito passivo por substituição tributária, nas operações interestaduais com veículos automotores, sendo responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes.

A aplicação retroativa do benefício de redução de base de cálculo enquadra-se na retroatividade benigna prevista no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004309/2022-20, lavrado em 12/12/2022, contra a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.774-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 3.237.556,91 (três milhões duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 1.438.914,18 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e dezoito centavos) de ICMS-ST, por nos termos dos arts. 390 e 391, do RICMS-PB, R\$ 1.079.185,64 (um milhão setenta e nove



mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, por infringência ao artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei nº 12788/2023, e R\$ 719.457,09 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) de multa por reincidência.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 359.728,54 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), pelas razões expendidas nesse voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2466032022-7 - e-processo nº 2022.000474467-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

2ª Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO COM VEÍCULOS NOVOS. RETENÇÃO A MENOR. RETROATIVIDADE BENIGNA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A montadora de veículos reveste-se na condição de sujeito passivo por substituição tributária, nas operações interestaduais com veículos automotores, sendo responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações subsequentes.

A aplicação retroativa do benefício de redução de base de cálculo enquadra-se na retroatividade benigna prevista no CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004309/2022-20, lavrado em 12/12/2022, contra a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.774-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/5/2022 e 31/7/2022, consta a seguinte denúncia:

0546 - FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento ou deixou de reter o ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO AS NORMAS DO CONVÊNIO ICMS 51/00, RECEPCIONADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 21.459/00, O



CONTRIBUINTE VENDEU VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO PARA O CONSUMIDOR, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS ST PARA O ESTADO DA PARAÍBA. ART. 390, § 2º, ART. 391, I, ART. 399, VI E ART. 400, II, TODOS DO RICMS PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Foram dados como infringidos os arts. 390 e 391, do RICMS-PB, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 3.597.285,45, sendo R\$ 1.438.914,18, de ICMS, R\$ 1.438.914,18, de multa por infração, e R\$ 719.457,09, de multa por reincidência.

Cientificada da ação fiscal, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 27/12/2022, a autuada, através de advogados, apresentou reclamação, em 18/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário de R\$ 3.237.556,91 (três milhões duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) sendo R\$ 1.438.914,18 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e dezoito centavos) de ICMS-ST, R\$ 1.079.185,64 (um milhão setenta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, e R\$ 719.457,09 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) de multa por reincidência, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 19/10/2023, a autuada protocolou recurso voluntário, em 16/11/2023, onde expôs as seguintes razões:

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve relato dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração por ausência de seus requisitos básicos (fundamentação legal, base de cálculo e alíquota aplicados), caracterizando cerceamento de defesa (violação ao art. 5º, inciso LV, da CF);
- Defende a nulidade da autuação por ausência de amparo legal no Estado da Paraíba, alegando a fundamentação legal é reduzida tão somente ao RICMS/PB e posteriormente complementada, na nota explicativa, com o Decreto nº 21.459/00, que supostamente teria regulamentado o Convênio ICMS nº 51/00 e suas alterações no Estado da Paraíba:
Ocorre que, como visto, o auto de infração cobra ICMS sobre supostos fatos geradores ocorrido entre maio e julho de 2022 – época na qual, como demonstrado na impugnação, não havia previsão, no Convênio ICMS nº 51/00 e tampouco no Decreto Estadual nº 21.459/2000, da forma de cálculo do ICMS devido, haja vista a alteração da alíquota do IPI dos veículos vendidos pela Recorrente. Referida previsão adveio apenas com o Convênio ICMS nº 111/2022, publicado em 06.07.2022, e foi incorporado ao Decreto Estadual nº 21.459/2000 tão somente em 31.08.2022, pelo Decreto nº 42.840/22.



- No mérito, sustenta que houve violação aos princípios da legalidade e irretroatividade por ausência de legislação estadual vigente à época dos fatos geradores (Irretroatividade do Convênio ICMS nº 111/22 e do Decreto nº 42.840/22. Na época dos fatos geradores (maio a julho de 2022), não havia previsão legal no Convênio ICMS nº 51/00 e tampouco no Decreto Estadual nº 21.459/2000, para cálculo do ICMS devido ao Estado de destino quando as alíquotas de IPI equivalerem a 8,97% 5,2% ou 6,52%. Portanto, as noveis previsões do Convênio ICMS nº 111/22 não podem ser aplicadas, em atenção ao princípio da irretroatividade tributária);

- Aponta inconstitucionalidade e ilegalidade do Convênio ICMS nº 51/00, por ausência de previsão constitucional para o rateio de ICMS entre Estados. Contrariedade à LC nº 87/96. Fundamento inidôneo para a cobrança. Impossibilidade de alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN). Subsidiariamente: da incidência da anterioridade de exercício à LC nº 190/22;

- Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, de modo que:

- (i) preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração nº 93300008.09.00004309/2022-20;
- (ii) no mérito, seja cancelado o auto de infração, com a consequente extinção do crédito tributário e das multas ora aplicadas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004309/2022-20, lavrado em 12/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal, guarda inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, a fiscalização fez constar em Nota Explicativa que “o contribuinte comercializou veículos novos híbridos com redução de base de cálculo prevista no decreto nº 37.004 de 24 de outubro de 2016, sem que a NCM 8703.40.00 estivesse relacionada nos anexos I e II do Decreto”.

Com efeito, o Decreto nº 37.004/2016 estipula que a fruição do benefício, nas operações de entrada de veículos classificados no Anexo II do referido decreto, possa ser feita através de Termo de Acordo, celebrado com a Secretaria de Estado da Receita, sendo entendido pela fiscalização que os produtos comercializados, não faziam



jus ao benefício, em razão de o código a eles atribuído não constar do Anexo II do Decreto.

**FALTA DE RETENÇÃO E/OU RECOLHIMENTO
DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Nesta denúncia a fiscalização apurou que o sujeito passivo deixou de efetuar a retenção do ICMS – Substituição Tributária, nas operações de vendas interestaduais de veículos automotores novos, destinados a consumidores localizados no Estado da Paraíba, nos meses de maio, junho e julho de 2022, conforme demonstrativos anexos, sendo considerados infringidos os 390 e 391, do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

§ 2º Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03).

Em nota explicativa, a auditoria complementa e pormenoriza a acusação suscitando que a autuada vendeu veículos automotores, por meio de faturamento direto para o consumidor, sem o recolhimento do ICMS ST para o estado da Paraíba, o que implicou, ainda, em inobservância de dispositivos do Convênio ICMS 51/00, recepcionado pelo Decreto Estadual nº 21459/00, e afronta ao art. 399, VI e art. 400, II, do RICMS PB. Vejamos os seguintes dispositivos:

Decreto N° 21.459/00.

Art. 1º Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado – NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste Decreto.

§ 1º O disposto neste Decreto somente se aplica aos casos em que (Convênio ICMS 58/08):



I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida ao Estado da Paraíba, quando a concessionária que fizer a entrega do veículo ao consumidor estiver localizada neste Estado (Convênio ICMS 58/08).

Art. 2º Para a aplicação do disposto neste Decreto, a montadora e a importadora deverão:

(...)

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no artigo seguinte (Convênio ICMS 03/01):

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para o Estado da Paraíba:

(...)

Acrescido o § 4º ao art. 2º pelo art. 1º do Decreto nº 42.840/22 – DOE de 31.08.2022 (Convênio ICMS 111/22).

Efeitos desde 25 de fevereiro de 2022.

§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º deste artigo, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Convênio ICMS 111/22). (g.n.)

DECRETO Nº 42.840 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º deste artigo, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Convênio ICMS 111/22).”.



(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

- I - ao art. 1º, desde 25 de fevereiro de 2022;*
- II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.*

Convênio ICMS 50/99.

Cláusula primeira

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, e o Anexo Único deste convênio, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

Cláusula segunda

O benefício contido na cláusula anterior fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Anexo Único deste convênio.

Como penalidade, foi aplicada multa prevista no art. 82, V, “g”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte.

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do crédito tributário, em virtude do acertado ajuste da multa aplicada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face da nova redação dada ao art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, pela Lei 12788/2023.

Por sua vez a autuada apresentou recurso voluntário onde afirma que, no período de maio a julho de 2022, época dos fatos geradores, não havia previsão legal, na legislação estadual, para o cálculo do ICMS devido ao Estado de destino quando as alíquotas de IPI equivalerem a 8,97%, 5,2% ou 6,52%. Assim, alega a inaplicabilidade retroativa das noveis previsões contidas no Decreto nº 42.840/22, em face da irretroatividade da lei tributária.

Ao se debruçar sobre a querela posta, o julgador singular assim se pronunciou:



“Assim, por previsão legal vigente na época dos fatos (de maio a julho de 2022), na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º do art. 2º do Decreto 21.459/00, o percentual a que se refere o “caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação.

Aqui, oportuno destacar que a fiscalização manteve os valores de IPI apontados pela própria reclamante, e com base nesses valores apresentados que aplicou o comando do § 4º do art. 2º do Decreto nº 21.459/00 – vigente na época dos fatos (até porque o que a auditoria fiscal trouxe à baila não foi a classificação fiscal considerada pelo contribuinte, mas a falta de recolhimento do ICMS ST das operações por ele realizadas).

Enfim, o Decreto acima, mormente o disposto no Decreto nº 42840/22, que acrescentou o § 4º ao art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, é perfeitamente aplicável ao quadro vertente, não podendo a fiscalização, tampouco o julgador fiscal afastá-lo, porque não há previsão na legislação tributária paraibana que respalde tal medida.”

Cabe ainda pontuar que a sistemática da Substituição Tributária para frente está prevista na Constituição Federal onde é atribuída ao sujeito passivo (substituto tributário) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes, atingindo, assim, de toda cadeia de circulação de mercadoria, desonerando o contribuinte original dessa atribuição, conforme estabelecido no §7º do art. 150 da CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, na esteira da Carta Constitucional, o Estado da Paraíba adotou o regime da substituição tributária nas operações internas e interestaduais para os produtos constantes do Anexo V, observando os percentuais, ali fixados, como valores mínimos de taxa de valor agregado (TVA), e obedecendo aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário (§§ 1º e 2º do art. 390, do RICMS/PB, reproduzidos anteriormente), sendo a base de cálculo estabelecida conforme o art. 395 do RICMS/PB, verbis:

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;



b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

Como se observa, a obrigatoriedade do sujeito passivo por substituição tributária pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, com veículos automotores, decorre do disciplinamento contido na legislação tributária Paraíba (artigos 390, 391, I e 395, §3º e Anexo V, do RICMS/PB),

Em contrapartida, as normas contidas no Convênio ICMS 50/99, e no Decreto nº 21.459/00, dispõem sobre benefício concedido (redução da base de cálculo do ICMS), nas operações com veículos automotores, onde a base de cálculo do ICMS ST é determinada através de percentual estabelecido no Decreto nº 21.459/00, de acordo com a alíquota do IPI aplicada na operação.

Entretanto, como questionado pela recorrente, à época dos fatos geradores, não estavam previstas as alíquotas do IPI, nos percentuais de 8,97% 5,2% ou 6,52%, que se aplicam aos casos dos autos.

Contudo, com a edição do Decreto nº 42.840/22, publicado no DOE, em 31/8/2022, ficou convalidada, no período de 25.02.2022 até 31.08.2022, a aplicação de percentuais de repartição do ICMS próprio entre a unidade federada de origem e de destino diferentes dos previstos no inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 21.459/00, desde que, além de observadas as demais normas, os percentuais estejam abrangidos nos limites de, no mínimo, de 36,92% e, no máximo, 43,51% (Convênio ICMS 111/22).

Ora, o Decreto nº 42.840/22 dispõe sobre a convalidação de benefício fiscal, que veio permitir à autuada fazer jus à redução de base de cálculo sobre as operações com veículos automotores, sem o qual ficaria obrigada a recolher o imposto, nos termos expressos no RICMS/PB, portanto, sua aplicação retroativa vem a caracterizar a retroatividade benigna de que trata o art. 106, II do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Dessa forma, ratifico os termos da decisão monocrática, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.



Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004309/2022-20, lavrado em 12/12/2022, contra a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.774-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 3.237.556,91 (três milhões duzentos e trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 1.438.914,18 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e catorze reais e dezoito centavos) de ICMS-ST, por nos termos dos arts. 390 e 391, do RICMS-PB, R\$ 1.079.185,64 (um milhão setenta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, por infringência ao artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, com as alterações dadas pela Lei nº 12788/2023, e R\$ 719.457,09 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) de multa por reincidência.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 359.728,54 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), pelas razões expandidas nesse voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 23 de setembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora